



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07710/09

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.663 / 2.012

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **16 de setembro de 2010**, nos autos que tratam de inspeção especial realizada no período de **13 a 17 de julho de 2009**, para a verificação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.388/2010** (fls. 688/690) por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que atenda às solicitações requeridas pela Auditoria no seu relatório de fls. 669/675, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 695/696, no qual conclui pelo não cumprimento do supracitado Aresto, haja vista que o gestor responsável não tomou as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, como também não apresentou justificativas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, após considerações, pela:

1. aplicação da sanção pecuniária em seu valor máximo, prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. *Marcus Odilon Ribeiro Coutinho*, Prefeito Constitucional Santa Rita, pelo descumprimento da determinação contida no **Acórdão AC1 - TC n.º 1388/2010**;
2. representação ao **Ministério Público Comum** acerca da conduta de responsabilidade do Chefe do Executivo de Santa Rita;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07710/09

Pág. 2/3

3. julgado conveniente e pertinente, **baixa de nova resolução** assinando prazo ao Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho** para atender às solicitações requeridas pela Auditoria no seu Relatório de fls. 669/675, de tudo fazendo prova em tempo hábil junto a este Tribunal, sob pena de, dentre outros aspectos e conseqüências, traslado da matéria aos autos da prestação de contas anuais do requerido Prefeito, por força do maior impacto *extra muros*.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Diante da inércia do gestor em dar cumprimento ao que decidiu esta Corte de Contas, bem como ao fato de ser indispensável a adoção de providências com vistas à restauração da legalidade da gestão de pessoal, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.388/2010** pelo **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009**;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao **Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, com vistas a que atenda às solicitações requeridas pela Auditoria no seu relatório de fls. 669/675<sup>1</sup>, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

---

<sup>1</sup> As irregularidades detectadas que remanesceram após análise de defesa foram as seguintes: a) existência de cargos não previstos em lei; b) ausência de motivação na contratação de servidores temporários em excesso; c) ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional) além das situações (irregularidades) específicas indicadas no item 2.3 do relatório inicial; d) prática de nepotismo; e) cessão ilegal de servidores; f) ilegalidade na contratação dos profissionais da área de saúde que prestam serviços ao PSF; g) irregularidade quanto aos registros contábeis das contribuições previdenciárias (segurados/patronal) ao INSS e ao IPEA; h) divergência apresentada entre as informações constantes a folha de pagamento e no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07710/09

Pág. 3/3

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07710/09; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.388/2010 pelo Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que atenda às solicitações requeridas pela Auditoria no seu relatório de fls. 669/675, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB